

<b>RELATORIA:</b>	Diretor Marcelo Vinaud
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 036/2018
<b>OBJETO:</b>	Pedido de Reconsideração
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS/ANTT
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.126678/2011-10 e 50500.126688/2011-55
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	PARECER N.º 11808/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/71) PARECER N.º 03183/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 126/128)
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	Pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, por dar provimento ao mesmo, convolvando a pena de declaração de inidoneidade imposta em pena de multa
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representações encaminhadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possíveis irregularidades dos veículos de placas BYA-9367 e BWS-8492, ambos de propriedade da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.540.683/0001-56, que estariam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

## II – DOS FATOS

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT representações (fls. 02/10 do processo principal e 02/11 do processo apenso) em desfavor da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.540.683/0001-56, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 03 de junho de 2011, os veículos de placas BYA-9367 e BWS-8492, ambos de propriedade da referida empresa, estariam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, tendo concentrado a averiguação num único processo (principal), a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 312/2014/SUPAS/ANTT, de 21 de maio de 2014 (fls. 26/29), informando que, à época dos fatos, a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 28 de abril de 2013, estando os veículo sem questão cadastrados em sua frota na data da fiscalização.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 589, de 05 de novembro de 2014 (fls. 32), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 07 de novembro de 2014, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 33), tendo deliberado pela intimação da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME para apresentação de defesa prévia.

Na sequência, consta dos autos uma Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST), datada de 12 de novembro de 2014 (fls. 34/35), enviada por meio de correspondência eletrônica, com confirmação de leitura em 24 de novembro de 2014 (fls. 37), muito embora a empresa não tenha apresentado defesa prévia, conforme Certidão lavrada pela Presidente da Comissão em 26 de janeiro de 2015 (fls. 41).

Assim, de acordo com a Ata de Deliberação lavrada em 26 de janeiro de 2015 (fls. 42), a Comissão Processante deliberou por intimar novamente a referida empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais.

Houve então o envio de nova Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST), datada de 26 de janeiro de 2015 (fls. 43), por mensagem eletrônica, indicando a leitura pela empresa em 27 de janeiro de 2015 (fls. 44), sem que, no entanto, tenha havido qualquer manifestação por parte da empresa, motivo pelo qual novamente foi lavrada Certidão pela Presidente da Comissão, em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 47).

Após a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, conforme Portaria n.º 222, de 05 de março de 2015 (fls. 53), que concedeu mais 120 (cento e vinte) dias, a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final em 20 de março de 2015 (fls. 54/60), onde concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME.

*M*

*[Handwritten Signature]*

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N.º 11808/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2015 (fls. 66/71), concluindo:

*“13. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no art. 46, inciso III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.*”

*14. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”*

Após o retorno dos autos à SUPAS em 27 de agosto de 2015, o processo ficou sem movimentação por cerca de 08 (oito) meses, até a edição de Despacho datado de 28 de abril de 2016 (fls. 73), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11 de abril de 2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

Foi promovida a juntada de cópia da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08 de agosto de 2017 (fls. 38/39), com a manifestação final da PF/ANTT nos autos do processo mencionado acima, e da leitura se verifica que a consulta promovida pela SUPAS tinha por objetivo identificar a possibilidade de se aplicar penalidade de multa em vez de declaração de inidoneidade para os casos em que as bagagens estivessem identificadas pela empresa, o que atenuaria sua responsabilidade.

Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Com as conclusões das áreas técnica e jurídica, a Diretoria Sérgio de Assis Lobo – DSL emanou o Voto 187/2017, de 27 de outubro de 2017 (fls. 83/89), corroborando o entendimento e propondo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME.

M



A partir do referido Voto foi publicada a Resolução n.º 5.518, de 01 de novembro de 2017 (fls. 91), no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2017, conforme informado pela Secretaria Geral – SEGER no Despacho n.º 738/2017, de 10 de novembro de 2017 (fls. 92), aplicando à empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos.

Retornando os autos à SUPAS, foi expedido o Ofício n.º 993/2017/SUPAS, de 17 de novembro de 2017 (fls. 93), intimando a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME da decisão, e notificando-a do prazo de 10 (dez) dias para interposição de Pedido de Reconsideração, muito embora não tenha sido juntada qualquer comprovação de recebimento da intimação.

Não obstante, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 98/104), protocolado em 24 de novembro de 2017, portanto, tempestivo, se considerado o prazo previsto na Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, o qual é de 10 (dez) dias contados da notificação, tendo em vista que, ainda que não se possa precisar a data da intimação, esse período não foi ultrapassado entre a data que consta do Ofício e a data do protocolo do recurso.

Na análise do Pedido de Reconsideração, a SUPAS elaborou Relatório à Diretoria datado de 18 de dezembro de 2017 (fls. 109/113), do qual se destacam as seguintes colocações:

*“1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob o n.º 50500.126678/2011-10 pela empresa Tunatur Transporte Ltda. – ME., CNPJ n.º 06.540.683/0001-56 (fls. 98 e ss.) por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa (fls. 91), nos termos da Resolução n.º 5.518, de 1º de novembro de 2017.*

*2. Alega que o motorista não tem poder de polícia para fiscalizar o conteúdo das bagagens apenas verificando se estavam dentro dos padrões e peso exigido pela ANTT, não podendo abrir as bagagens e fiscalizar os itens que são transportados sob pena de ferir o direito à intimidade e vida privada, ficando sujeito a indenização por dano moral e material caso gere algum dano ao passageiro; que a quantidade de passageiros transportados comparada com a quantidade de produtos apreendidos está totalmente proporcional aos volumes de bagagens a serem transportadas; que trata-se de empresa regularmente habilitada junto à ANTT que nunca operou de forma irregular; pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a aplicação da pena de declaração de inidoneidade significa condenar a empresa à falência; que o art. 61, IX, da Resolução n.º 4.777/2015 não pode embasar a decisão da ANTT em respeito ao princípio da irretroatividade da lei; assevera que não exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa por meio de defesa técnica; aponta a nulidade do processo, visto que não foi intimada pessoalmente via correio; requer, por fim, a decretação de nulidade dos autos ou a reconsideração de decisão substituindo a pena por advertência ou multa.*

M



3. *Conforme disposição do artigo 59 da Resolução ANTT n.º 5.083/2016, bem como o Despacho n.º 074/DMV/2016, o pedido de reconsideração foi recebido sem efeito suspensivo sendo a pena de declaração de inidoneidade cumprida tão logo publicada a decisão. (grifo nosso)*

(...)

16. *Conforme consta da Nota Técnica n.º 312/2014/SUPAS/ANTT (fl. 26/29), a empresa Tunatur Transporte Ltda. – ME., CNPJ n.º 06.540.683/0001-56, possuía Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido à época da infração.*

17. *Ressalte-se ainda que a empresa Tunatur Transporte Ltda. – ME. apresentou toda documentação exigida pela Resolução n.º 4.777/2015, tendo obtido Termo de Autorização de Fretamento – TAF n.º 35.782. (sic)*

(...)

19. *A nulidade por cerceamento de defesa alegado pela empresa não procede, visto que a empresa foi devidamente intimada em todas as fases processuais e foi oportunizado seu direito de defesa nos termos da Lei 9784/1999 e da Resolução 442/2004, vigente à época. Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei 9784/1999, a assistência de advogado é facultativa.*

(...)

22. *No entanto, conforme alegado pela requerente, a aplicação da pena de inidoneidade à empresa culmina na paralisação de todos os serviços por ela operados no âmbito do transporte de passageiros. Importante evidenciar que trata-se de empresa de pequeno porte (fls. 93), que tem como único objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, inclusive municipal (fls. 93).*

23. *Ainda, o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.*

(...)

25. *Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.*

26. *A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.*

27. *Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT n.º 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convalidação.*

(...)

29. *(...) levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (doc.1) a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

(...)

31. *Assim, (...) concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

- a) *Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Tunatur Transporte Ltda. – ME., CNPJ n.º 06.540.683/0001-56, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convalidar a pena de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT n.º 5.520 (sic), de 1º de novembro de 2017, em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 5º, da Resolução ANTT n.º 3.075, de 2009;*

(...)”

Com base nas informações prestadas pela área técnica no supracitado Relatório à Diretoria, embora tenha sido informado um número incorreto, observa-se que a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME obteve um Termo de Autorização de Fretamento – TAF n.º 35.3782, conforme Resolução n.º 5.589, de 29 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2017 (fls. 119).

Ora, no próprio Relatório à Diretoria, a SUPAS informa que o Pedido de Reconsideração foi recebido sem efeito suspensivo, de modo que a pena de declaração de inidoneidade estaria sendo cumprida de imediato, o que seria a partir da publicação da Resolução n.º 5.518/2017, isto é, 06 de novembro de 2017.

Dessa forma, estando a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME inidônea, não seria plausível que a mesma, apenas 24 (vinte e quatro) dias após a imposição de tal pena, e sem a concessão de efeito suspensivo a seu Pedido de Reconsideração, até porque não foi pedido, obtivesse um TAF, tal como obteve.

Cabe, porém, destacar que, conforme informação disponível no Gerenciador Eletrônico de Documentos e Processos – DOCFLOW, o processo n.º 50500.556802/2017-63, que foi submetido à Diretoria da ANTT para concessão do TAF, foi encaminhado pela área técnica no dia 01 de novembro de 2017, isto é, antes da publicação da Resolução que declarou a empresa inidônea, de modo que a penalidade não havia sido efetivamente aplicada.

No entanto, por se tratar da mesma área técnica, ainda que a SUPAS se subdivida em Gerências, que tratam dos diversos assuntos de forma independente, o correto seria ter observado a proposição feita no processo para aplicação da penalidade de inidoneidade, cabendo aguardar sua conclusão antes do encaminhamento do processo para concessão de TAF.

Uma vez não tendo observado tal pressuposto, na análise do Pedido de Reconsideração a SUPAS propõe a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arguindo em seu Relatório à Diretoria que se trata de empresa de pequeno porte, cujos serviços seriam paralisados.

Além disso, a área técnica sustenta que cabe uma avaliação de proporcionalidade da penalidade aplicada, mencionando, inclusive, que a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME teria identificado as bagagens, o que permitiria chegar aos reais proprietários das mercadorias.

Ocorre que a consulta jurídica promovida pela SUPAS que levou à paralisação na tramitação dos autos entre abril de 2016 e outubro de 2017 (fls. 73/76) teve justamente por objetivo, na primeira submissão dos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65 à PF/ANTT, consultar a respeito da responsabilização da empresa que houver identificado as bagagens.

Assim, embora não tenha sido essa a orientação principal da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 74/75), cabe transcrever parte da mesma:

*“2. Inicialmente, houve pronunciamento deste órgão jurídico por meio do Parecer n. 02643/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 20/24), no sentido de que somente deveriam ser punidas aquelas empresas que não promovessem a adequada identificação das bagagens e encomendas.*

*3. Em seguida, os autos foram solicitados por este órgão jurídico e novo pronunciamento foi proferido, Parecer n. 00999/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 28/303). Desta vez, em prestígio ao entendimento já consolidado no âmbito desta Procuradoria, orientou-se aos órgãos de fiscalização que, mesmo que as bagagens estivessem identificadas, houvesse a autuação das empresas em caso de indícios de irregularidade, ou seja, indícios de transporte de mercadorias (finalidade comercial). (...)”*



Verifica-se, portanto, que o fato de ter identificado as bagagens não exime as empresas de responsabilidade, sendo que, inclusive, no Relatório à Diretoria (fls. 77/79) que embasou o Voto da DSL que aplicou a pena de declaração de inidoneidade trouxe posicionamento da área técnica nesse sentido:

*“24. (...) Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução n.º 4.777/2015).”*

Não obstante, cabe uma análise do disposto na Resolução n.º 3.075, de 26 de março de 2009, cujo artigo 5º transcreve-se abaixo:

*“Art. 5º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, em desfavor das autorizatárias em regime especial, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Justamente com base no dispositivo trazido acima a SUPAS propõe a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, ressaltando-se que a área técnica analisou a conduta da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME, tendo informado no Relatório à Diretoria (fls. 109/113), *“que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora (...), bem como o veículo habilitado na frota da empresa”*.

Destaque-se que tal dispositivo menciona a aplicação “alternativa” da pena de multa, o que seria a substituição de uma pena de declaração de inidoneidade por uma pena de multa, e não especificamente a convalidação proposta.

Diante dessas questões, a Diretoria Marcelo Vinaud – DMV houve por bem promover nova consulta à PF/ANTT, por meio do Despacho n.º 080/DMV/2017, de 26 de dezembro de 2017 (fls. 120/125), tendo, na oportunidade, apresentado os seguintes questionamentos:

1. É possível convolar a pena de declaração de inidoneidade aplicada em pena de multa?
2. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, o artigo 5º da Resolução n.º 3.075/2009 é o fundamento legal?
3. O TAF concedido por meio da Resolução n.º 5.589/2017 é válido?





4. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento 1, e negativa ao questionamento 3, a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa convalida o TAF?

Em atendimento à consulta, a PF/ANTT emitiu o PARECER N.º 03183/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23 de janeiro de 2018 (fls. 126/128), do qual se destacam as seguintes orientações:

**“DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

11. *No que se refere ao argumento da recorrente de que a empresa deveria ser intimada pelos correios para apresentação de defesa e alegações finais, a Resolução n.º 442 vigente à época dos fatos disponha que as intimações poderiam ser feitas por qualquer meio, inclusive eletrônico (o que foi feito), que assegure a certeza da ciência do interessado (vide art. 36, inciso IV, da Resolução n.º 442, de 204 (SIC) e art. 26, § 3º, da Lei n.º 9.784, de 1999).*

12. *Quanto à alegação de que os atos decisórios são nulos, uma vez que não houve defesa técnica nos autos, tal alegação também não merece guarida, na medida em que a empresa foi devidamente intimada de todos os atos processuais para a apresentação de seu direito de defesa, sendo que foi sua a opção pela não contratação de advogado. O inciso IV, do art. 3º, da Lei n.º 9.784, de 1999, revela que é faculdade da parte a contratação de advogado para a sua defesa no âmbito do processo administrativo. Ademais, a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal reforça tal entendimento ao afirmar que: ‘A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.’*

13. *No que atine a alegação de ocorrência de prescrição, não houve no presente processo administrativo a sua caracterização, seja ela intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de 03 anos, seja ela punitiva, uma vez que houve várias causas de interrupção da prescrição, previstas no art. 2º e incisos da Lei n.º 9.873, de 1999, que foram desconsideradas pela empresa em suas razões recursais.*

14. *Quanto aos fatos apurados, as provas dos autos demonstram que, de fato, a empresa por seu preposto transportou mercadorias de cunho comercial.*

15. *Assim, não há como eximi-la da responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias. Sendo assim, não exercendo, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n.º 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB), torna-se responsável pelo ato cometido.*

16. Ademais, nos termos do Decreto n.º 2.521/1998, se houver indícios de irregularidade é dever do transportador verificar as bagagens, ainda que estas estejam devidamente identificadas. Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:

(...)

17. No que atine aos questionamentos feitos pela assessoria do Diretor Marcelo Vinaud, seguem abaixo as perguntas com as devidas respostas.

**I) É possível convolar a pena de declaração de inidoneidade aplicada em pena de multa?**

Sim, é possível a substituição da penalidade de declaração de inidoneidade em multa.

**II) Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, o artigo 5º da Resolução n.º 3.075/2009 é o fundamento legal?**

O fundamento legal para a convolação da penalidade de declaração de inidoneidade em multa é o art. 78-D da Lei n.º 10.233/2001 c/c art. 4º da Resolução n.º 233, de 2003.

**III) O TAF concedido por meio da Resolução n.º 5.589/2017 é válido?**

O TAF concedido por meio da Resolução n.º 5.589, de 29/11/2017 (fl. 119) não é válido, na medida em que a partir de 01/11/2017 a empresa foi declarada inidônea por meio da Resolução n.º 5.518, de 1º/11/2017 (fl. 91), e o pedido de reconsideração interposto não foi recebido no efeito suspensivo, conforme consta à fl. 109, verso, item 3.

**IV) Em caso de resposta afirmativa ao questionamento I, e negativa ao questionamento III, a convolação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa convalida o TAF?**

Sim, esta PF/ANTT entende que a eventual convolação da pena de declaração de inidoneidade em multa convalida o TAF anteriormente expedido, atendendo o princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício do ato e atende o princípio da segurança jurídica. Assim, é preservada a situação de fato e de direito já estabelecidas com a nova concessão do TAF, dando estabilidade as relações jurídicas existentes. A despeito da convalidação do ato administrativo há expressa previsão legal disposta no art. 55 da da (SIC) Lei n.º 9.784/99.

**DA CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei n.º 10.233/2001 e art. 65 da Resolução n.º 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

19. Nesse sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio do Relatório à Diretoria (fls. 109-113), o qual está devidamente motivado, a convalidação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 233, de 2003, e art. 78-D da Lei n.º 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.”

Tendo em vista a legislação citada pela PF/ANTT como fundamento para a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, cumpre transcrever a seguir os dispositivos mencionados:

**“Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001**

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

**Resolução n.º 233, de 25 de junho de 2003**

*Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

**Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016**

*Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.*”



### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que os veículos de placas BYA-9367 e BWS-8492, ambos de propriedade da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME, foram fiscalizados em 03 de junho de 2011, tendo-se verificado que os mesmos transportavam mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução n.º 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto n.º 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*(...)*

*II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*



*XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

(...)"

A representação em desfavor da empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

A Resolução n.º 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:*

(...)

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”*

Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto n.º 2.521/1998, de acordo com a transcrição abaixo:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

(...)

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.*

(...)

*Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

(...)

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”*

Da mesma forma, a Lei n.º 10.233/2001, dispôs:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

(...)

*V – declaração de inidoneidade*

(...)



*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

*“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.”*

Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispõe:

*“É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”*

Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, muito embora, no decorrer do processo, quando da análise do Pedido de Reconsideração, a área técnica tenha chegado à conclusão de que a pena de declaração de inidoneidade aplicada por meio da Resolução n.º 5.518, de 01 de novembro de 2018, pode ser convolada em penalidade de multa à empresa, consoante disposto na Resolução n.º 233, de 25 de junho de 2003:

*“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Ainda, importante mencionar que a empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF n.º 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75. § 8º da Lei n.º 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:



*“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*(...)*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”*

Da mesma forma, o art. 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”*

Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n.º 10.233/ 2001.

Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto n.º 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

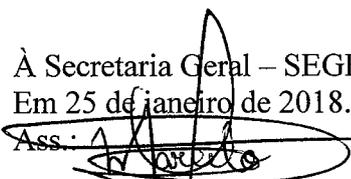
Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TUNATUR TRANSPORTE LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.540.683/0001-56, posto que tempestivo, e, no mérito, dar provimento ao mesmo, convolvando a pena de declaração de inidoneidade aplicada por meio da Resolução n.º 5.518, de 01 de novembro de 2017, em pena de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Proponho, ainda, determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 25 de janeiro de 2018.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 25 de janeiro de 2018.

Ass: 

Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE nº 1673251  
Assessor  
DMV